

A. I. Nº - 101647.0004/99-3
AUTUADO - D LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA NAZARÉ HORA SILVA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 06. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0058-04/02

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Não restou comprovada a regular intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/02/99, exige multa de 2 UPFs-BA, em razão da falta de apresentação ao fisco, no prazo regulamentar, dos livros e documentos fiscais referentes aos exercícios de 1995 a 1998, quando da intimação recebida pelo contribuinte em virtude da solicitação de baixa da inscrição cadastral, conforme processo protocolizado sob o número 706105, datado de 20/01/99.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa e solicitou que o presente Auto de Infração seja cancelado, pois ele não foi notificado do fato ocorrido.

A autuante diz que a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais foi recebida e assinada pelo senhor Vicente (fl. 5). Afirma a fiscal que o autuado se recusou a tomar conhecimento da autuação, tendo sido intimado via carta com aviso de recebimento – AR.

VOTO

Para que a intimação fiscal surta os seus efeitos, é necessário que ela obedeça aos requisitos previstos na legislação tributária estadual. Dentre outras exigências regulamentares, quando a intimação for feita pessoalmente, ela deverá ser dirigida ao próprio sujeito passivo ou ao seu representante ou preposto.

Analizando a intimação fiscal de fl. 5, observo que nela consta apenas uma rubrica, sem nenhuma identificação que permita saber quem a recebeu e qual a relação que essa pessoa possuía com o autuado. No documento em questão, o campo onde deveria ser indicado o nome do contribuinte ou do representante legal está em branco. No roda-pé da intimação, consta o nome “Sr. Vicente” e um número telefônico – 264-9211, pertencente à Multicont, conforme fl. 12 dos autos. Todavia, não há nenhuma indicação de que o citado senhor fosse um representante ou preposto do autuado.

Na informação fiscal, a autuante assevera que a intimação foi entregue ao Sr. Vicente, porém não diz qual o nome completo desse senhor e nem a vinculação dele com o autuado.

Dessa forma, entendo que não está comprovado que a intimação de fl. 5 foi entregue ao próprio autuado ou a um seu representante ou preposto. Portanto, considero que a intimação não foi feita da forma regulamentar e, em consequência, não é cabível a multa indicada pela autuante.

Por fim, ressalto que o autuado alegou na sua defesa que não foi notificado da intimação fiscal para apresentar livros e documentos, pois é essa a intimação que não foi atendida e que gerou a autuação em lide. Quanto à notificação do presente lançamento, observo que a mesma foi feita via carta registrada com AR e atingiu o seu objetivo, tanto que o autuado se defendeu tempestivamente, contrariando o que entendeu a autuante quando prestou a sua informação fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 101647.0004/99-3, lavrado contra **D LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR